



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000373099

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004153-56.2020.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que é apelante ANDRESA MOREIRA BAUDSON (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 42606

Apelação Cível nº 1004153-56.2020.8.26.0229

Apelante: Andresa Moreira Baudson

Apelado: Unimed Campinas Cooperativa de Trabalho Médico

Comarca: Hortolândia

Juiz (a): Cinthia Elias de Almeida

Direito Civil. Apelação. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer contra operadora de plano de saúde, alegando negativa indevida de cobertura para materiais cirúrgicos. Em Primeiro Grau, demanda julgada improcedente.

A autora alega que a pretensão foi acolhida, por isso a sentença é de procedência. Subsidiariamente, alega que deve ser reconhecida a procedência parcial.

Não houve negativa de autorização para as cirurgias, apenas para alguns materiais cirúrgicos. Essa é a narrativa da petição inicial, confirmada pelos documentos juntados.

A prova pericial concluiu que os materiais solicitados eram pertinentes, mas não exclusivos, permitindo resultado semelhante com materiais de outros fornecedores. O julgamento foi no sentido do parecer pericial, para determinar a utilização de materiais indicados pela operadora. Assim sendo, a sentença de improcedência está correta.

Não é o caso de procedência parcial, pois jamais esteve em discussão a cobertura para as cirurgias.

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Não há negativa de cobertura para as cirurgias, apenas divergência sobre materiais. 2. A sentença de improcedência é mantida, pois a pretensão de custeio de todos os materiais conforme prescrição médica é improcedente.

Legislação Citada:

RN 424/17, art. 7º

Jurisprudência Citada:

STJ, EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Min. Diva Malerbi, j. 08.06.2016.

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, movida por A.M.B. em face de operadora de plano de saúde, sob alegação de negativa indevida de cobertura para materiais cirúrgicos.

Em Primeiro Grau, a demanda foi julgada improcedente. A autora foi condenada a arcar com as custas e despesas

processuais, bem como honorários advocatícios fixados, por equidade, em dois mil reais.

Apela a autora, alegando que a sentença merece reforma, pois a ré nunca autorizou a cirurgia, seja com os materiais indicados pela autora, seja com os materiais indicados pela sua auditoria.

Argumenta que, nos moldes em que proferida, a sentença dá margem para que a autora seja cobrada pelo custo da cirurgia realizada em cumprimento de tutela de urgência.

Ressalta que a cirurgia só foi realizada após imposição judicial e que jamais houve exigência de materiais, de marca ou de fornecedor exclusivos como exaltado pela ré. Foi a ré quem agiu de forma intransigente e não permitiu em momento algum a realização da cirurgia.

Alega que, havendo divergência, deveria ser formada junta médica, o que jamais foi feito pela ré. A ré simplesmente emitiu seu parecer e encerrou a tratativa para o acontecimento cirúrgico, fl. 33.

Diz que o cirurgião atendeu ao disposto no art. 7º da RN 424/17.

Afirma que há todo um contexto de abusividade na conduta da ré, que simplesmente não condiz com a sentença de improcedência.

Aduz que, "com a autorização e viabilização cirúrgica, entendemos que a Ré anuiu aos termos da inicial, o que torna a procedência deste feito incontroversa".

Pede a procedência total da demanda. Subsidiariamente, a procedência parcial, nos termos da sentença antes dos embargos de declaração.

O recurso foi devidamente processado, com oferecimento de contrarrazões.

É o relatório do essencial.

Sem razão a autora.

Não houve negativa de autorização para as cirurgias, mas apenas para alguns materiais cirúrgicos. Essa é a narrativa da petição inicial, confirmada pelos documentos juntados, notadamente fl. 33.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em sede judicial, a ré não contestou a cobertura para as cirurgias. A divergência manteve-se restrita aos materiais.

Realizada a prova pericial, o expert concluiu que os materiais solicitados eram pertinentes. Acrescentou que:

"No entanto, não foram considerados exclusivos, havendo a possibilidade de obtenção de resultado semelhante com o uso de materiais de outros fornecedores" (fl. 345).

A sentença acolheu o parecer do perito. Assim sendo, a pretensão da autora, que consistia em obrigar a ré a custear todos os materiais conforme prescrição médica, é improcedente.

Não há como acolher o pedido subsidiário, pois jamais houve controvérsia quanto à cobertura para as cirurgias.

Por fim, eventual indenização a ser requerida pela ré, em razão de prejuízo causado cumprimento da tutela de urgência, compõe o risco financeiro do processo, do qual a parte autora estava ciente desde o início.

Tendo em vista o disposto no §11 do art. 85 do Código de Processo Civil, a verba honorária é majorada para três mil reais, observada a gratuidade de justiça concedida à autora.

Finalizando, as demais questões arguidas pelas partes ficam prejudicadas, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, perfilhada pela Ministra Diva Malerbi, no julgamento dos EDcl no MS 21.315/DF, proferido em 08/06/2016, já na vigência CPC/2015: *"o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (...), sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida"*.

Na hipótese de apresentação de embargos de declaração contra o presente Acórdão, ficam as partes intimadas a se manifestar, no próprio recurso, a respeito de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 549/2011, com a redação alterada pela Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como concordância.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ
RELATOR